



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13003.000311/2005-11  
**Recurso nº** 171.873 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-02.299 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de março de 2012  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** DEBORA BADEJO STRELIAEV  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2000, 2001.

IRPF - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento, quando este obedeceu todos os requisitos formais e materiais necessários para a sua validade.

IRPF - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - O direito de a Fazenda Pública constituir de ofício o crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física na hipótese de lançamento por homologação, sem pagamento prévio, extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, inciso I).

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. VALORES EXACERBADOS. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física está condicionada à comprovação hábil e idônea de que as mesmas foram efetivamente suportadas pela Recorrente, notadamente quando representam mais de 70% (setenta por cento) da sua renda anual do contribuinte.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

**Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 19/07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“Trata o presente processo de impugnação a Auto de Infração do imposto de renda pessoa física, relativamente aos exercícios de 2001, 2002, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 30.285,83, em decorrência de glosas de deduções pleiteadas nas declarações de ajuste anual. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam do referido Auto de Infração.*

*O contribuinte impugna o lançamento (fls. 53) solicitando a revisão das glosas efetuadas em procedimento de revisão.”*

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa abaixo:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Exercício: 2001, 2002**

**GLOSA DE DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO**

**DO IMPOSTO**

*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.*

*Lançamento Procedente”.*

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de lançamento realizado contra a Recorrente em razão da dedução indevida com despesas médicas, de instrução e com dependentes pleiteadas nos anos-calendários de 2000 e 2001.

### **Preliminar de Nulidade**

Em preliminar de nulidade do lançamento, sustenta a Recorrente ter ocorrido cerceamento ao seu direito de defesa, eis que à época da autuação se encontrava em processo de divórcio litigioso com medida de separação de corpos, razão pela qual, segundo sustenta, não tinha acesso a maior parte de seus pertences, incluindo documentos e bens pessoais.

Embora o argumento mereça reflexão, fato é que o Fisco não foi o responsável por eventual cerceamento, eis que nenhum ato restou praticado pela autoridade que pudesse gerar qualquer limitação à capacidade de prova da Recorrente.

Além disso, poderia, desde 2005, ou ainda quando da apresentação do recurso voluntário, tentar fazer a prova necessária a suas pretensões, mas não o fez.

Sob tais premissas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

### **Preliminar de Decadência**

Ainda em sede preliminar, sustenta a Recorrente a ocorrência da decadência em relação aos créditos veiculados pelo lançamento, pertencentes aos anos-calendários de 2000 e 2001, enquanto que o lançamento foi realizado apenas em junho de 2005.

Inexistindo pagamento antecipado, impõe-se, na linha da jurisprudência predominante, a aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, para fins de contagem do prazo decadencial.

Em outras palavras, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados, no caso, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O direito a que se refere o aludido artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Quanto aos anos-calendários em apreço, especialmente sobre o ano-calendário de 2000, mais antigo, o lançamento poderia ter ocorrido, na forma do art. 173, I, do CTN, até janeiro de 2006.

Peço exposto, rejeito a preliminar de decadência.

### **Mérito**

Quanto ao mérito, e com relação ao ano-calendário de 2000, a Recorrente informou ter recebido rendimentos de R\$ 56.529,19 e deduziu da base de cálculo do tributo despesas no montante de R\$ 47.411,60.

No ano-calendário de 2001, por sua vez, a Recorrente alegou ter auferido renda de R\$ 40.044,09, tendo deduzido despesas no valor de R\$ 30.979,13.

Vê-se que as deduções pleiteadas pela Recorrente perfazem montante absolutamente considerável de sua renda, o que faz crer que praticamente a inteireza de seus ganhos são utilizados para a quitação de despesas médicas, pouco restando para a sua própria subsistência.

Obviamente que deduções tão elevadas com despesas de saúde podem ocorrer, mas também é indene de dúvidas que, vez por outra, são utilizadas com o escopo fraudulento de minorarem a base de cálculo do tributo devido pelo contribuinte.

Justamente por isso é que a fiscalização, em tais casos, solicita que os contribuintes lhe apresentem os documentos hábeis a comprovarem essas efetivas deduções.

Contudo, no corrente caso a Recorrente não colacionou ao processo qualquer documento comprobatório de suas alegações, de modo que não merece acolhida sua argumentação simplesmente porque carente de provas.

Por fim, deve ser mantida a multa de 75% do valor do crédito tributário, eis que expressamente prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis